



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.902911/2009-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.484 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente MOTOBEL MOTORES DE BELÉM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

COMPENSAÇÃO.

Incabível compensar débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento, os quais simplesmente não integram o seu conteúdo, principalmente se o contribuinte teve a oportunidade de retificar as obrigações acessórias antes do indeferimento, bem como durante todo o processo administrativo. A especificação do crédito a ser compensado é fator necessário para a aferição da liquidez e certeza do ato, conforme dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Ângela Sartori - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Fenelon Moscoso de Almeida, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na DRJ, que julgou improcedente a Impugnação ofertada, mantendo-se incólume o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação de suposto crédito de PIS e COFINS no período de 2000 a 2002, no valor total de R\$ 66.561,50 (sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), em razão de o DARF informado para compensação não ter sido encontrado no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil.

Ato contínuo, devidamente notificada da autuação, a Recorrente apresentou Impugnação, a qual foi julgada improcedente pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (DRJ/PA), Acórdão nº. 01-15.948, fls. 186/190, restando assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ANO CALENDÁRIO: 2006

COMPENSAÇÃO.

Incabível compensar débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento, os quais simplesmente não integram o seu conteúdo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a empresa interpôs recurso voluntário, fls. 194/201, no qual alega a materialidade do crédito, assim como a prevalência do princípio da verdade material.

É o breve relato do necessário.

Voto

Conselheira Ângela Sartori

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos para a sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

O Recorrente apresentou pedido de compensação de suposto pagamento indevido de PIS e COFINS e para tanto, formalizou DCOMP presente nas fls. 01/03 dos autos, no valor de R\$ 66.561,50 (sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos). Ao preencher a DCOMP informa o contribuinte ser o DARF de COFINS do Período de Apuração de 28/02/2006, com data de vencimento em 15/03/2006.

Após o processamento do pedido do contribuinte, este foi intimado através do Termo de Intimação n. 816430733, fl. 06, com a seguinte descrição fática:

O DARF indicado abaixo não foi localizado nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Verifique se todos os dados da Ficha DARF, informados no PER/DCOMP, conferem com os dados do DARF objeto do crédito. No caso de REDARF, as informações devem ser as constantes da notificação. A data em que o pagamento foi realizado, que consta da autenticação bancária.

(...)

Se houver qualquer divergência, solicita-se transmitir o PER/DCOMP retificador. Caso contrário, compareça à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição com esta intimação, o(s) DARF original(s) e eventuais REDARF, no prazo indicado.

(...)

Fica o sujeito passivo acima identificado INTIMADO a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no quadro 4, no prazo de 20 dias contados da ciência desta intimação. Não sanada(s) a(s) Irregularidades(s) apontada(s) no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não-homologado.

O Recorrente foi devidamente intimado e restou silente, razão pela qual foi realizado Despacho Decisório, fl. 09, indeferindo o pleito do contribuinte, com a seguinte fundamentação:

Limite do crédito analisado correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER.DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Apenas se manifestou o Recorrente em sede de impugnação afirmando a existência do crédito, juntando os documentos que entendia por aptos a demonstrar a materialidade do seu crédito, quais sejam: DARFs do período do crédito; Relatórios de Razão Analítico por Conta do período; Balanço/Balancete Contábeis; DCTF; Diário; DRE e outros.

Os DARF's juntados, a partir da fl. 122 são referentes as competências 02/2000 a 06/2002, junta também DARF's de competência de 2004, tendo sido a compensação transmitida apenas em 03/2006.

Até o momento o contribuinte não efetuou a retificação do PER/DCOMP apresentado.

A partir da análise dos argumentos constantes no despacho decisório, bem como das razões recursais, tem-se que não há como se proceder à compensação dos créditos que o contribuinte alega ter ante a iliquidez do crédito, uma vez que o sujeito passivo junta diversos DARF's, sem indicar de qual DARF pretende efetuar a compensação. Não há como se aferir se sequer aqueles valores já não foram objeto de compensação outrora.

A realização da compensação deve se dar com crédito líquidos e certos, conforme preceitua o art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN, o que não se verifica no presente caso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Ângela Sartori